



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012939-63.2015.815.0011 – Juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande/PB.**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Everton Feitoza Macedo

**ADVOGADO:** Andraze Bonifácio de Sousa

**APELADO:** Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. RÉU QUE LEVOU REBOQUE FURTADO PARA SER DESMONTADO EM OFICINA MECÂNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA COM RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade. Dolo. No crime de recepção, o comportamento do réu e as circunstâncias do caso constituem parâmetros para a avaliação do dolo. Apelante que levou reboque objeto de furto para ser desmanchado em oficina mecânica, já com o chassi adulterado. Impossibilidade de absolvição.

2. Pena base mantida. Reconhecimento, na segunda fase, de atenuante. Apelante que reparou o dano antes do julgamento, providenciando a feitura de um novo reboque para a vítima. Diminuição da pena.

3. Provimento parcial do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar parcial provimento** para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Determinando a expedição de mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

**RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Everton Feitoza Macedo (“Tourinho”), Roniel Ferreira Batista e Josênio Ferreira Batista (“Dó”) foram denunciados por receptação (o 1º denunciado) e receptação qualificada (os demais denunciados).

Narra a inicial acusatória que fora furtado um reboque da vítima Antonio Garcia, e em diligências policiais, o mesmo foi encontrado em poder dos 2º e 3º denunciados, no Distrito dos Mecânicos. Estes relataram aos policiais que haviam recebido o referido reboque do indivíduo “Tourinho”, que costumeiramente realizava serviços com aqueles.

No momento da prisão em flagrante, o denunciado Everton entrou em contato com “Tourinho” narrando o ocorrido e este oferecera a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparar os danos no reboque da vítima e para que esta não desse continuidade ao flagrante, o que não foi aceito por ela e, continuando as diligências, foram à residência de “Tourinho” e constataram, inclusive, que este possui um veículo semelhante ao que fora utilizado no furto do reboque, um Fiesta Hatch de cor preta.

Denúncia recebida em 15 de julho de 2016 (fls. 76).

Instruído regularmente, o feito, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 151/153) e pelas defesas (fls. 156/158, 159/161, 170/171), o Magistrado julgou procedente em parte a denúncia para absolver Roniel Ferreira, mas condenar Everton Feitoza Macedo e Josênio Ferreira Batista como incurso nas penas no art. 180, §1º, CP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para o réu Everton Feitoza Macedo a pena final restou em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Fixado o regime semiaberto.

Para Josênio Ferreira Batista, ficou em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Por preencher os requisitos do art. 44, CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

Inconformado, o condenado Everton Feitoza Macêdo apelou às fls. 194, pugnando por sua absolvição, sob a tese da ausência de dolo específico e fragilidade de provas. Em pedido subsidiário, pugnou pela diminuição da pena base, assim como o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “b”, CP.

Contrarrazões ministeriais às fls. 219/221, opinando pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira firmou entendimento pelo desprovimento do apelo (fls. 224/231).

É o relatório.

**VOTO**

**Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado em 12/07/2017 (fls. 194), antes mesmo da intimação do acusado que se deu em 27/07/2017 (fls. 207v) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**Do Pedido Absolutório**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Como relatado, o apelante busca sua absolvição, alegando ausência de dolo específico e fragilidade de provas.

O apelante discorre sobre não saber da origem ilícita da coisa, já que, no caso concreto, o reboque foi furtado da vítima e encontrado na oficina pertencente a Josênio, não havendo dolo específico na conduta de transportar do apelante.

Alega que não há prova de que participou do furto do reboque e não há prova ocular de que comprou ou adquiriu a coisa das pessoas que a furtaram.

Pelo que se verifica nos autos, em 19/06/2015 foi furtado um reboque da vítima Antônio Garcia Júnior; dois dias depois, a polícia, em diligências, o encontrou no distrito dos mecânicos, já com o chassi adulterado, no imóvel de propriedade do também condenado Josênio Ferreira (“Dó”), que explicou os fatos:

“FAZ-SE PRESENTE, NESTA OCASIÃO, ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO SERGIVALDO COBEL DA SILVA E RELATA QUE, NA MANHÃ DE HOJE, CHEGOU À SUA OFICINA, A VÍTIMA, PERGUNTANDO DE QUEM ERA UM REBOQUE QUE ALI SE ENCONTRAVA E QUE TINHA SIDO VÍTIMA DE FURTO, POSSUINDO FILMAGENS; QUE SEMPRE EXECUTA SERVIÇOS PARA TOURINHO E LIGOU PARA ELE, POIS TOURINHO POSSUI UM FIESTA HATCH DE COR PRETA, O QUAL, SEGUNDO A VÍTIMA, FOI USADO PARA A PRÁTICA DO FURTO; QUE FALOU PARA TOURINHO QUE VIESSE PARA RESOLVER, POIS A POLÍCIA ESTAVA LÁ; QUE TOURINHO PROPÔS DAR 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À VÍTIMA PARA QUE RONIEL, SEU IRMÃO, FIZESSE UM NOVO REBOQUE PARA A VÍTIMA; QUE PEDIU QUE SEU IRMÃO FALASSE COM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

TOURINHO, PARA ACERTAREM O NEGÓCIO, MAS NÃO HOUVE SUCESSO; QUE SEU IRMÃO SEMPRE EXECUTA SERVIÇOS DE MECÂNICA E SUSPENSÃO PARA TOURINHO; QUE TOURINHO, ENTÃO, MANDOU UM ADVOGADO PARA DEFESA DO INTERROGADO E DE SEU IRMÃO; QUE RECEBEU O REBOQUE COM O CHASSI JÁ ADULTERADO, APENAS PARA FAZER SERVIÇO DE PINTURA; QUE POSSUI MÁQUINA DE SOLDA EM SUA OFICINA; QUE NUNCA FOI PRESO OU PROCESSADO”.

Esse réu não compareceu à audiência de instrução, apesar de intimado, e, por isso, não foi interrogado em juízo, fls. 149/150.

No mesmo norte são os depoimentos testemunhais, consoante mídia de fl. 148:

**Antônio Garcia Júnior**, vítima, disse que não presenciou quando o reboque foi furtado, na frente da sua residência; mas viu, pelas filmagens das câmeras, que o furto ocorreu por volta de cinco horas da manhã; que o reboque foi encontrado dois dias após; que, pelas filmagens identificou o carro que levou seu reboque, não identificando o motorista, apenas o veículo e o itinerário seguido; que, certo dia, viu o carro que conduziu seu reboque na frente da oficina de “Dó”, que para lá se dirigiu e viu seu reboque, indagado dele de quem seria o reboque, ele disse que era de “Tourinho” para quem estava fazendo um serviço; que a vítima identificou o seu reboque, com características próprias, mas já modificado (encurtado, mudado o tamanho e as dimensões, cortado e soldado de novo, com chassi adulterado, com solda em cima); que Josênio apenas disse que estava fazendo serviço para “Tourinho”, que era a pessoa que tinha deixado o reboque lá; que tudo ocorreu dois dias após o furto; que tentou negociar com Josênio, mas não houve negociação; que ele entrou em contato com a pessoa que mandou fazer o serviço para que mandasse o dinheiro correspondente, mas não veio dinheiro; que foi ressarcido; que o reboque não prestava mais para a finalidade que utilizava, pois era para carregar cavalo e adaptaram para carregar som; que o ressarcimento que houve foi a entrega de matéria prima, e a vítima contratou o Roni para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

reconstruir o reboque; que foi feito um novo reboque, já que o seu não servia mais para nada; que diz que não teve prejuízo no fim das contas.

**Maelson de Lucena:** condutor da prisão de dois dos acusados, Josênio e Roniel, disse que foram presos na oficina no distrito dos mecânicos; que lembra do reboque, que foram apreendidos outros reboques na mesma oportunidade; que lhe chamou a atenção que os reboques que estavam na oficina estavam todos sem chassi; a partir do 1º, foram apreendidos os demais; que o reboque estava na frente da oficina; que eles alegaram que era normal pegar esse tipo de reboque e desmontarem para fazer outros; que viu o vídeo da vítima onde consta o carro furtando seu reboque e, no dia da apreensão, viu o mesmo carro na frente da oficina, por isso chamou o “choque” para fazer a abordagem do veículo, mas ele empreendeu fuga em direção ao novo horizonte; que o carro foi perseguido, mas conseguiu fugir.

Acrescentou a testemunha que algo que lhe chamou a atenção foram as contradições que eles disseram no momento, demorou tanto que deu tempo de chamar o CPTRAN; que chegaram aos dados do acusado que teria praticado o furto através dos dois irmãos; que, no local, vítima (Cabo Garcia) e acusados tentaram se chegar a um acordo, um valor, para se “abafar” o caso, mas a testemunha disse que não trabalhava dessa forma e levou o caso para a delegacia; que não sabe se concretizaram o acordo, mas conduziu todos para a delegacia de roubo e furtos; que a indicação que tinha é que “Tourinho” seria o autor do furto. Reafirmou que os dois disseram que os três trabalhavam juntos há muito tempo e todos se conheciam.

**Wendel Martins,** que se lembra estar de serviço e ter sido solicitado pelo CIOP para se dirigir até o distrito dos mecânicos onde verificou que havia vários reboques, o furtado e muitos outros; que o reboque foi tirado do local por um fiesta escuro e, pelas imagens das câmeras, foi localizado na oficina de um dos acusados; que ele disse que Everton teria deixado o reboque lá; que a oficina é de mexer com reboque; que só viu reboque no local; que os reboques chamaram a atenção porque estavam sem chassi.

**Everton Feitosa,** interrogado em juízo, negou as imputações, não sabendo dizer porque está sendo acusado; que não estava na posse do reboque, não sabendo dizer porque os outros dois denunciados disseram que ele havia levado até lá; que não tem carro, apenas uma moto; que não chegou a tentar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

nenhum acordo com a vítima para pôr fim ao processo; que não disse na delegacia que tinha um fiesta preto; que não ofereceu R\$ 10.000,00 à vítima; que não tem apelido.

**Roniel Ferreira**, interrogado em juízo, disse que os fatos aconteceram na oficina de seu irmão; que o reboque foi encontrado lá; que não sabe quem deixou o reboque lá; que não teve participação, nem se interessou em saber a versão de seu irmão sobre os fatos; que foi preso em razão de Junior Garcia ter se dirigido para o seu comércio e todos foram presos juntos; que estava trabalhando; que quem pagou para a reforma do reboque foi Dr. Cobel, que recebia o dinheiro de Everton, que foi quem pagou o novo reboque; que pagaram a mão de obra e o material todo; que Everton gastou cerca de R\$ 12.000,00 a R\$ 13,000,00; que, no dia, apreenderam mais 2 reboques, mas depois foram liberados; que depois tomou conhecimento que foi Everton quem deixara o reboque na oficina de seu irmão; que a despesa de R\$ 12.000,00 foi paga em dinheiro e o valor do material comprou no cartão, a mão de obra ficou em R\$ 2.500,00, pago em espécie.

Ao final do interrogatório, em razão da defesa conflitante, conforme consta no termo de fl. 143/144, a audiência foi suspensa e continuada às fls. 149/150.

Assim, conforme mídia de fl. 148, o réu Roniel foi reinterrogado, dizendo que possui um comércio e seu irmão possui outro; que ele reforma reboque e o interrogado fabrica reboques; que acerca do reboque que foi encontrado na oficina de seu irmão sabe que o proprietário desse reboque é Júnior Garcia, para quem o interrogado faz serviços; que Júnior lhe procurou no dia para fazer um reboque novo, logo chegaram os policiais e deram voz de prisão a todos; que o reboque estava sendo feito serviço na oficina de seu irmão; que os policiais eram militares; que não fabricou esse reboque; que estavam esperando uma decisão de Everton de pagar um novo reboque que foi furtado; que o reboque estava na oficina de Josênio, e tinha sido furtado; que o dono do reboque apareceu no comércio de seu irmão e, depois, foi ao comércio do interrogado saber por quanto ele faria um novo reboque; que o dono do reboque estava no momento da prisão; que apenas foram presos o interrogado e seu irmão; que Everton não foi preso; que não sabe quem levou o reboque para a oficina de seu irmão; que o reboque apreendido era de Junior Garcia; que já o conhecia há muito tempo; que chegou a ver o reboque do lado de fora na frente da oficina de seu irmão; que o reboque estava danificado, porque é para carregar cavalo, mas estava só a prancha e os 4





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pneus; que não sabe se seu irmão já tinha iniciado a reforma do reboque; que não sabe se Everton pagaria a reforma do reboque que estava na oficina de seu irmão, mas que Everton é quem iria pagar o novo reboque, parte em cartão, parte em dinheiro, na faixa de R\$ 12,000,00; que não sabe porque Everton pagou o reboque de Junior Garcia.

Logo, a narrativa que se colhe dos autos é que o reboque furtado da vítima foi encontrado na oficina do réu Josênio, e, após chegarem ao nome do réu Everton como sendo a pessoa que o levou até lá e encomendou a reforma, o reboque foi apreendido.

Na tentativa de minimizar os efeitos do processo penal, Everton se dispôs, inclusive, a pagar um novo reboque para a vítima, o que, de fato, ocorreu. O novo reboque foi feito pelo réu Roniel, que foi absolvido neste processo, tendo sido pago, repito, por Everton.

A negativa do apelante não se mostra verossímil na medida em que ele afirma simplesmente não possuir carro, não ter apelido, não ter feito acordo com a vítima. Sua negativa encontra-se isolada nos autos.

Com isso, denota-se que não se extrai de seus relatos qualquer fator verídico capaz de demonstrar erro em sua condenação, ou que tenha agido sem dolo.

Os elementos trazidos nos autos concluem que o crime foi, de fato, praticado pelo apelante, que transportou o reboque de origem ilícita para a oficina do outro réu para ser reformado.

Logo, devidamente comprovadas autoria e materialidade delitiva.

No crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias do caso constituem parâmetros para a avaliação do dolo. Comprovada a adversidade do comportamento e das circunstâncias, aceitáveis tão-somente naqueles imbuídos de manifesto propósito delitivo, imperativo o reconhecimento do crime em sua modalidade dolosa.

Neste sentido:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA CP, ART. 180, § 1º). INSURGÊNCIA DEFENSIVA ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA. NO MÉRITO, POSTULA A ABSOLVIÇÃO, COM PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. [...] Materialidade e autoria demonstradas pela prova colhida — **ciência da origem ilícita da coisa que é extraída indiretamente das circunstâncias do fato e da conduta do agente. Tipificação penal da receptação qualificada que abrange, em verdade, tanto o dolo direto quanto o eventual, abarcando as condutas de quem sabe e de quem deve saber ser a coisa produto de crime.** Precedentes. Impossível reconhecimento de receptação privilegiada. Condenação mantida, não se admitindo desclassificação. Dosagem das penas, que não merece reparos— recurso improvido. (TJSP; APL 0009324-72.2012.8.26.0073; Ac. 8695724; Avaré; Nona Câmara de Direito Criminal; Relª Desª Ivana David; Julg. 06/08/2015; DJESP 19/08/2015). Grifos nossos.

PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. MATÉRIA FÁTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA RES. DEMONSTRAÇÃO POR CONJUNTO DE INDÍCIOS. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. **O conhecimento da origem ilícita da coisa no crime de receptação pode ser demonstrado por circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa.** A posse da Res furtiva, aliada à fragilidade da versão do agente, faz presumir o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

dolo, conduzindo à inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da ilicitude dos bens. Na receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) não é necessário que o agente saiba da procedência ilícita da Res adquirida, bastando a comprovação de que deveria sabê-lo pelas circunstâncias fáticas concretamente apresentadas. (TJMG; APCR 1.0145.06.343847-0/001; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 12/08/2015; DJEMG 18/08/2015). Grifos nossos.

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM A AFERIÇÃO DO DOLO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR AO NOVO FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DO ART. 63 DO CP. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de receptação dolosa e posse ilegal de munição quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas. 2. **O dolo na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos bens adquiridos.** 3. O crime de posse ilegal de munições é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumido o dano à incolumidade, à paz e à segurança pública. 4. Não caracteriza a reincidência quando o trânsito em julgado da condenação ser der em data posterior ao**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

novo crime. 5. A pena inferior a quatro anos pode ser cumprida em regime inicial aberto. 6. Recurso parcialmente provido. (TJRO; APL 0005194-25.2010.8.22.0007; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Julg. 21/05/2014; DJERO 27/05/2014; Pág. 88). Grifos nossos.

Assim, nesse ponto, a sentença ora atacada não merece reparo, impondo a manutenção de sua condenação, não tendo como afastar a autoria e materialidade delitiva, eis que devidamente comprovadas.

**Da Pena**

Pleiteia, ainda, o apelante que, em sendo mantida a condenação, seja afastada a negativação conferida, em 1ª fase, pelas ações penais em curso.

Bem assim como seja reconhecida a presença da atenuante prevista no art. 65, III, “b”, CP, já que reparou o dano antes do julgamento.

Pelo que se verifica da sentença, especialmente das fls. 185/186, o magistrado, para o apelante, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, considerando como desfavoráveis a **culpabilidade** (“concreta e de mediana reprovabilidade”), a **personalidade** (“revela disposição criminoso, respondendo a outras ações penais pela prática de furto (processo n.º 0000304-07.20019815.0061) e tendo sido preso em flagrante recentemente, após esse processo, na Comarca de Mamanguape (processo n.º 0000912-96.2017.815.0231)”, a **conduta social** (“tenho-a com irregular”), os **motivos do crime** (“o fim de auferir vantagem indevida de forma fácil”) e as **circunstâncias** (“favoráveis à prática criminoso”).

De fato, ações penais em curso são inservíveis para majorar a pena base, nos exatos termos da Súmula 444 do STJ.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No entanto, no caso dos autos, remanescem os demais vetores negativados, o que permite a fixação, tal qual procedido em 1º grau, da pena base pouco acima do mínimo em abstrato, também tendo por foco os fins da pena.

Em segunda fase, pleiteia o apelante pelo reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “b”<sup>1</sup>, CP.

De fato, assiste-lhe razão. Restou comprovado nos autos que o réu providenciou um novo reboque para a vítima.

Assim, diminuo a pena em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, passando a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Em razão da reincidência, aumento a reprimenda em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, restando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Sem causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo.

Mantenho os demais termos da sentença, inclusive quanto ao regime inicial imposto.

**Parte Dispositiva**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

É o meu voto.

---

<sup>1</sup> b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

